A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE

LEI Nº 1902 , DE 28 DE MAIO DE 1985

Regula a isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS concedida à microempresa.

Art. 1º - Fica isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS a microempresa, assim considerada a firma individual e a pessoa jurídica que tenha obtido, no exercício de 1984, receita igual ou inferior ao valor nominal de 500-(quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, apurada com base no valor unitário desses títulos no mês de janeiro de 1984.

§ 1º - A isenção, nas condições estabelecidas neste artigo, vigorará até 31 de dezembro de 1985.

§ 2º - A partir de janeiro de 1986, será considerada microempresa, para efeito da isenção a que se refere este artigo, a firma individual e a pessoa jurídica que obtiver, anualmente, receita igual ou inferior ao valor nominal unitário de 500(quinhentas) ORTNs, vigente no mês de janeiro do ano-base.

§ 3º - Para o cumprimento do disposto no parágrafo 2º, deste artigo, denomina-se ano-base o ano anterior ao da fruição do benefício.

Art. 2º - No cômputo do limite anual devem ser consideradas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

Art. 3º - Na apuração da receita serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa prestadores ou não de serviços, situados ou não no Município.

Art. 4º - Exclui-se do tratamento previsto nesta lei a empresa:

I - Constituída sob a forma de sociedade por ações;
II - cujo titular ou qualquer sócio seja domiciliado no exterior;
III - que tenha como sócio pessoa jurídica;
IV - cujo titular ou qualquer socio, inclusive o cônjuge deste, participe do capital de outra empresa, salvo quando:

1. a participação seja de, no máximo, 5%(cinco por cento);
2. a participação decorra de investimentos vinculados a incentivos fiscais, efetuados antes da vigência desta lei, e
3. a soma das receitas brutas das empresas interligadas não ultrapasse o limite fixado no caput ou no parágrafo 2º, do artigo 1º, conforme o caso.

V - que preste serviços relativos à importação de produtos estrangeiros;

VI - cuja atividade envolva a compra e venda, locação, administração e incorporação de imóveis, inclusive loteamentos;

VII - que realize operações ou preste serviços relativos a câmbio, seguros e distribuição de títulos e valores mobiliários;

VIII - de prestação de serviços médicos, odontológicos, veterinários, advocatícios, laboratoriais, inclusive de eletricidade médica, de economia, de contabilidade, de engenharia, de arquitetura, de despachantes e de outros assemelhados, prestados por profissionais titulados;

IX - que opere com armazenamento ou depósito de bens de terceiros;

X - de publicidade e propaganda, e

XI - de diversões públicas.

Art. 5º - O enquadramento como microempresa somente será efetivado mediante comunicação do interessado na forma definida pelo Poder Executivo, da qual constarão:

I - nome e identificação da firma individual ou da pessoa jurídica e seus sócios;

II - número da inscrição municipal;

III - número do CGC/MF e da inscrição estadual, se houver;

IV - declaração expressa do titular ou de todos os sócios de que a receita bruta comprovada do ano anterior não excedeu o limite fixado no caput ou no parágrafo 2º, do artigo 1º, conforme o caso, e de que a empresa não se enquadra em nenhuma hipótese de exclusão previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - O enquadramento surtirá efeito a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da comunicação.

Art. 6º - A empresa em constituição, ou a que não tenha funcionado no ano anterior ao da fruição do benefício, também pode enquadrar-se no regime desta lei, desde que o titular ou sócio declare que a receita bruta prevista para o ano em curso não excederá o limite fixado no caput ou no parágrafo 2º, do artigo 1º, conforme o caso, e que a empresa não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão contidas no artigo 4º.

§ 1º - O limite de que trata este artigo será proporcional ao número de meses, ou fração de mês, de efetivo funcionamento.

§ 2º - Na hipótese de a receita efetiva do primeiro ano de atividade, ou do ano em que a empresa reiniciar o funcionamento, ultrapassar o limite estabelecido no caput ou no parágrafo 2º, do artigo 1º, conforme o caso, considerada a ressalva do parágrafo anterior, o contribuinte sujeitar-se-á ao recolhimento integral do imposto, acrescido de mora e correção monetária, no prazo fixado pelo Poder Executivo.

Art. 7º - Em ocorrendo qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 4º e/ou a receita bruta, acumulada durante o ano de fruição do benefício, ultrapassar o número correspondente de ORTNs constante do caput ou do parágrafo 2º, do artigo 1º, conforme o caso, acarretará a perda da condição de microempresa, sujeitando-se o contribuinte ao recolhimento do imposto relativo às operações realizadas após a incidência do fato e submetendo-se às regras normais de tributação.

§ 1º - Para determinação do limite mencionado neste artigo, considera-se o valor nominal unitário da ORTN vigente no mês de janeiro do próprio ano da fruição da isenção.

§ 2º - A perda da condição de microempresa, causada pela superveniência de qualquer das circunstâncias mencionadas neste artigo será comunicada à autoridade competente, até o último dia do mês seguinte à ocorrência do fato, na forma determinada pelo Poder Executivo.

§ 3º - Para efeito do disposto no caput deste artigo, será permitido um excesso do limite alí estabelecido até 5%(cinco por cento) do número de ORTNs.

§ 4º - Só ocorrerá a perda de condição de microempresa em decorrência de excesso de receita bruta se o fato se verificar durante 2(dois) anos consecutivos ou 3(três) alternados, mantida a obrigação de pagar o imposto sobre o referido excesso de receita, nos termos do presente artigo.

Art. 8º - A empresa enquadrada no regime desta lei fica dispensada da escrituração de livros fiscais, obrigando-se à emissão de nota fiscal; que poderá ser simplificada, consoante o disposto em Regulamento.

Parágrafo Único - Ficam mantidas as obrigações acessórias relativas à inscrição cadastral, à apresentação de informações econômico-fiscais, à guarda de livros e aos documentos fiscais, no que couber.

Art. 9º - O enquadramento da firma individual ou da pessoa jurídica como microempresa não élide a obrigação solidária e a responsabilidade tributária prevista em lei, salvo quanto à retenção de imposto devido por terceiro também classificado como microempresa.

Art. 10 - A firma individual e a pessoa jurídica que, sem observância dos requisitos desta lei, comunicar seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências:

I - cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;

II - pagamento do imposto devido, como se isenção alguma houvesse existido, acrescido de mora e correção monetária, sem prejuízo das penalidades previstas no Código Tributário do Município, e

III - impedimento do titular ou qualquer sócio de constituir nova microempresa ou participar de outra já existente, com os favores desta lei.

Art. 11 - O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários à aplicação desta lei, e manterá registros internos, visando à observação do limite da perda de receita tributária do Município.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 1985.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 28 de maio de 1985

DR. LUIZ CARLOS SUCKOW F. DO AMARAL
- PREFEITO